

LEI N.º 1.433/2013.

“Institui o serviço de moto-táxi e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Mantenópolis/ES o serviço de transporte de passageiros denominado "**Moto-Táxi**", que será prestado mediante permissão, precedida de procedimento licitatório.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "Moto-Táxi" o serviço remunerado de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do Código de Trânsito Nacional (CTN) e da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009)

Parágrafo único - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo distribuídas 02 (duas) vagas para cada distrito e o restante das vagas para a sede deste município.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – **MOTO-TAXISTA** - Profissional devidamente habilitado e autorizado pelo município a transportar passageiros;

II - **PONTO DE MOTO-TÁXI** - Local autorizado pela Administração Municipal a manter disponíveis os veículos motorizados e autorizados a prestar os serviços de que trata esta Lei.

III – **ALVARÁ** – Documento expedido pelo Poder Executivo Municipal autorizando a exploração dos serviços.

§ 1º - É proibido o transporte de passageiro em motocicleta equipada com qualquer tipo de componente de transporte de carga.

§ 2º - É permitido que a motocicleta destinada ao serviço de moto-táxi possua um baú de pequena dimensão, feito de fibra de vidro ou similar.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por pessoas autônomas, cooperativas e/ou sociedade de profissionais, devidamente autorizadas

pelo Município.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo será pessoal e intransferível.

§ 2º - As cooperativas e sociedades de profissionais de que trata esta lei regem-se pelas legislações pertinentes.

§ 3º - As cooperativas e sociedades de profissionais não dependem de autorização do Município para serem constituídas.

Art. 5º - Para a prestação do serviço, os moto-taxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de moto-taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

§ 1º - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de decreto.

§ 2º - Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos moto-taxistas.

§ 3º - Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial.

Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I – disponibilizar capacete com viseira transparente regulamentado pelo INMETRO e transportar um só passageiro por deslocamento;

II - disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro; protetor de chuva, quando for necessário, na cor amarela;

III – utilizar capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO, onde conste selo indicativo do número do Alvará, nome do Condutor Autorizado e seu tipo sangüíneo;

IV - o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município;

V - calçado adequado;

§ 1º - Caberá ao órgão municipal competente definir uma cor específica que deverá ser observada na moto, colete e capacete.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com, no máximo, 03 (três) anos de fabricação;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos de cilindradas), sendo a máxima 250 cc (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos de cilindradas);

III - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada;

IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

VI - possuir faixa padrão com a cor a ser definida pela Administração Pública com a inscrição MOTO-TÁXI, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;

VII - possuir emplacamento no Município de Mantenópolis/ES;

VIII - possuir instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

IX – possuir instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

X – estar devidamente munido de atestado de inspeção para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

§ 1º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§ 2º - É vedado o uso de triciclos, de quadriciclos, as caracterizadas do tipo trail, e as que apresentem potência acima de 250cc (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos de cilindradas), para os fins desta lei.

§ 3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§ 4º - Não comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal

cancelar a suspensão da autorização.

§ 5º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de *side-car*, nos termos de regulamentação do Contran.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 8º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - estar com sua documentação completa e atualizada;
- II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Mantenópolis/ES, renovável a cada ano;
- VII - possuir sempre consigo a carteira identificadora de mototaxista, cujo modelo será definido pelo órgão municipal competente;
- VIII - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;
- IX - evitar manobras que representem risco ao usuário;
- X - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- XI - usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;
- XII - orientar o passageiro a usar touca descartável sob o capacete;
- XIII - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo retroreflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- XIV - apresentar atestado de residência e domicílio eleitoral;
- XV – apresentar certidão negativa de débitos em geral, para com a Fazenda Pública Municipal.

XVI - facilitar o trabalho de fiscalização dos órgãos públicos em geral;

XVII - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas, ou substâncias de qualquer natureza, de uso proibido ou que venham prejudicar os reflexos e a dirigibilidade da motocicleta, quando em serviço;

XVIII - manter em local visível do ponto, as tabelas de valores;

Parágrafo único - Caso o veículo a ser cadastrado para a prestação dos serviços de que trata esta lei não esteja no nome do motociclista que será cadastrado, este deverá apresentar autorização expressa do proprietário do veículo, em modelo a ser definido pelo órgão competente do Município.

Art. 9º - Em caso de impossibilidade do profissional autorizado de exercer as atividades previstas nesta lei, poderá o mesmo indicar um substituto, desde que este atenda às exigências do disposto no art. 8º desta lei e possua autorização específica para tal fim.

§ 1º - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 03 (três) meses de seu cadastramento.

§ 2º - A substituição somente será autorizada mediante a devolução da carteira identificadora do moto-taxista substituído, para fins de controle do número de moto-taxistas em atividade no Município.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 10 - O sistema tarifário do serviço de Moto-táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 12 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da Secretaria

Municipal de Transportes.

Parágrafo único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens realizadas dentro da zona urbana e rural, e as que ultrapassam seus limites, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 13º - O Alvará de Autorização, para a exploração dos serviços de Moto-Taxi, somente será expedido em favor de motorista profissional autônomo, que cumpra as condições e requisitos gerais para o exercício da atividade, nos termos da presente lei e legislação aplicável ao caso.

Art. 14º - A Autorização, por sua característica, será concedida a título precário, validade de 01 (um) ano, podendo ser cancelada ou não renovada, pelo não cumprimento de quaisquer das exigências estipuladas nesta lei e demais normas aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único. O cancelamento do alvará autorização, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configurar a infração do condutor à as normas em vigor assegurando-se-lhe a ampla defesa.

Art. 15º - O Alvará de Autorização deverá seguir os moldes dos atualmente utilizados, constando no mínimo, os seguintes dados:

I - número de ordem e data de expedição;

II - nome do condutor autorizado;

III - número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;

IV - identificação do ponto de estacionamento a que está designado, por seu número de ordem local;

V - número da placa de identificação do veículo, onde conste dados deste, quanto a marca, ano de fabricação, numero de chassi e potência;

VI - data de validade.

Art. 16º - Para os fins do artigo 8º desta lei, o requerimento de renovação do Alvará deverá ser instruído com todas as certidões exigidas para a inscrição primeira, bem como cópia autenticada por tabelião, do certificado original de propriedade do veículo e certidão negativa de débitos em geral, para com a Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 17º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 18º - As infrações a quaisquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - penalidade pecuniária;

III - suspensão temporária da autorização;

IV – cassação definitiva da autorização.

Art. 19º - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do Departamento de Fiscalização do Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo Poder Executivo do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Parágrafo único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal, onde estiver vinculado o órgão de fiscalização, a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 20º - A penalidade pecuniária consistirá em multa que será definida e normatizada por ato decreto, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo único - A penalidade pecuniária será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do art. 6º e incisos III, IV e V do art. 7º desta lei.

Art. 21º - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único - No caso de mais de uma reincidência será aplicada pena de suspensão da atividade por um período de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da penalidade pecuniária.

Art. 22º - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, alterando seu escapamento ou retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo no prazo consignado pela Administração Municipal;

III - praticar reiteradas infrações e violações aos ditames desta lei.

Art. 23º - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Parágrafo único - A mesma pena será imposta ao prestador de serviço que for flagrado violando o disposto na Lei Federal no [11.705](#), de 19 de junho de 2008.

Art. 24º - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 UFM's (Três Unidades Fiscais do Município).

CAPÍTULO VI DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 25º - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou,

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome do infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VII - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VII DA DEFESA

Art. 26º - O infrator poderá interpor recurso ao Secretário Municipal onde estiver vinculado o órgão municipal fiscalizador, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 27º - Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo

previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao chefe do Poder Executivo Municipal a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mantenópolis/ES, Gabinete do Prefeito, 16 de julho de 2013

MAURICIO ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado em: 16/07/2013
Registrado às Fls.:
Livro nº: